



## O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DO TRABALHO

Valéria F. S. Ricarte Rodrigues<sup>1</sup>

Sabrina Correia M. Cavalcanti<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo é o resultado de um estudo acerca do sistema prisional e a eficácia da ressocialização dentro das penitenciárias, no Brasil, descrevendo o sistema adotado no ordenamento jurídico pátrio. A pesquisa orientada tem por objetivo analisar os métodos de ressocialização do preso por meio do trabalho, e quais os benefícios ou consequências para a sociedade. O tipo de pesquisa adotado foi a exploratória e bibliográfica, utilizando revistas, artigos e reportagens, com declarações de informações importantes a respeito do indivíduo encarcerado. A Lei de Execução Penal assegura, de forma fundamental, os direitos e deveres na proposta de reconhecimento jurídico do trabalho do apenado, trazendo, assim, ao convívio social, um indivíduo reeducado, por meio do trabalho. A expectativa é que o artigo possa contribuir, da melhor maneira possível, no entendimento do tema, observando os aspectos jurídicos e sociais da Lei de Execução penal, que, mesmo mostrando-se a precariedade do sistema prisional, é necessário para o convívio social que o trabalho seja utilizado, como forma de reinserir o apenado na sociedade.

**PALAVRA-CHAVE:** Ressocialização. Lei de Execução Penal. Trabalho.

**ABSTRACT:** This scientific article is a study about the prison system and the effectiveness of resocialization within penitentiaries in Brazil, describing the system adopted in our legal system. Targeted research aims to analyze the prisoner's methods of resocialization through work, and what benefits or consequences to society. The type of research used was exploratory and bibliographical, such as bibliographies, journals, articles and reports, with statements of important information about the incarcerated individual. The Criminal Execution Law fundamentally guarantees the rights and duties in the proposal for legal recognition of the work of the victim. Bringing an individual re-educated to social life through work. The expectation is that the work presented can contribute in the best possible way in the understanding related to the subject, observing the legal and social aspects of the Criminal Execution Law, which, even if it proves to be precarious, the prison system is necessary for social interaction through work, as To reintegrate the grieving in society.

**KEYWORDS:** Ressocialização. Criminal Execution Law. Job.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito pela CESED/ FACISA.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca (USAL). Professora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa). E-mail: sabrinnacorreia@hotmail.com.



Esta pesquisa tem por objetivo descrever o Sistema Prisional em nosso país, e como tratar a ressocialização do Preso por meio do Trabalho, podendo, dessa forma, as atividades laborais serem desenvolvidas no interior do estabelecimento onde o preso estiver recolhido.

O trabalho prisional não se resume ao cumprimento de uma obrigação inerente à execução penal, visto que assume igualmente função produtiva e educativa. Sendo assim, possibilitar o trabalho ao apenado significa expandir seu leque de oportunidades fora do mundo do crime.

Desse modo, a educação e o trabalho estão lado a lado, na árdua caminhada da ressocialização, fazendo com que, em longo prazo, uma parcela da população carcerária e suas famílias se envolvam e, principalmente, consigam entender que essa, sim, é a melhor maneira de o indivíduo, além de produzir sua fonte de renda, sentir-se útil e valorizado.

As questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estão centradas na problemática do trabalho, como fator de reinserção social. O trabalho, meramente ocupacional é contestado, porém, entendemos que, se bem dirigido, indubitavelmente, pode ser um parceiro muito forte no processo ressocializador. Sob essa ótica, tem-se procurado utilizar o trabalho dos apenados como forma de recuperação da sua cidadania e de tentar amenizar as gritantes deficiências do sistema prisional do país. Assim, cabe indagar: Como a dinâmica das transformações no mundo atual pode trazer assistência ao preso? O que o Estado tem feito para dar melhores condições, de ressocialização ao preso, em um ambiente hostil e degradante?

É necessário ter uma visão interdisciplinar para diminuir os preconceitos contra o preso e, dessa forma, contribuir para a sua reinserção na comunidade, tendo como consequência lógica a não reincidência criminal.

Tem este estudo o objetivo de analisar as possibilidades de ressocialização do preso, no Brasil, pelo trabalho, verificar o sistema e as condições das penitenciárias, entender o sistema de ressocialização e se está sendo aplicado e apontar os possíveis problemas identificados no sistema de ressocialização.

Dentro desses objetivos, abordaremos, em primeiro lugar, a evolução histórica da prisão, da pena e sua função social; já discutindo a ressocialização do apenado, por meio do trabalho, e o instituto da remição e o custo efetivo do preso ao Estado.



## 2.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO

O Direito Penal passou por inúmeras transformações ao longo dos séculos. No início, as práticas punitivas eram mais severas e cruéis e o crime era confundido com o pecado e a ofensa moral, sendo a morte a punição mais usada na época.

Foi apenas no século XVIII, que a pena de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha as transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia.

Hespanha (2005, p 27) comenta que as descrições dos locais nos quais eram recolhidos os presos, na antiguidade, eram terríveis e, em uma prisão do Estado da Birmânia, um trabalhador relatou ter sido levado “[...] a um calabouço povoado de leprosos, doentes e vermes famintos”. Narra que, enquanto durou o encarceramento, observou que colocaram uma leoa faminta na cela vizinha, à vista dos presos, que viviam em constante temor de serem colocados juntos com o animal. Com certeza era uma forma de terror psicológico.

Conforme a obra de Beccaria (2015), intitulada "Dos delitos e das penas", as penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo deram espaço a formas com senso mais humanitário, com a finalidade de recuperar o delinquente. Com isso, as penas corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo o objetivo de sua humanização, ainda nos dias de hoje.

Foi na Idade Antiga que as primeiras civilizações surgiram e se desenvolveram. Época marcada pelo nascimento da escrita, por volta de 4.000 a 3.500 a. C., até a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C. e o início da Idade Média no século V (CALDEIRA, 2009, p. 272).

Surge a “pena” que a igreja colocava como punição e que dizia respeito apenas a uma penitência, somente para punir aqueles que não cumprissem as suas ordens impostas, no intuito de que o indivíduo voltasse para dentro de si mesmo, para reconhecer seu erro, para reparar o dano causado a outrem. Porém eram tipos de penitências abusivas, agressivas e em ambientes impróprios ao ser humano.

Bitencourt assevera:



Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares era em pregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubre de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. (BITENCOURT, 2001, p. 07)

A prisão também era símbolo de pagamento de dívida, conforme Bitencourt (2012), e era utilizada como forma de garantir o crédito dado por um credor, forçando o aprisionado, ou ao pagamento da dívida, ou ao trabalho forçado que, proporcionalmente, quitasse o débito. Era utilizada tão somente em caráter acautelatório, visando ou garantindo a execução da pena, ou a execução da dívida.

Na antiguidade praticamente não existia, de fato e de direito, pena de prisão; era quase sempre a pena de morte, o que trazia um alívio ao indivíduo que estava aguardando para ser “julgado”. Em muitos casos, o indivíduo preferia morrer a passar por um julgamento de prisão perpétua, e passar anos, em lugares sub-humanos, sem nenhuma condição de vida.

Conforme Nucci:

No Oriente Antigo, fundava-se a punição em caráter religioso, castigando-se o infrator duramente para aplacar a ira dos deuses. Notava-se o predomínio do talião, que se, mérito teve, constituiu em reduzir a extensão da punição e evitar a infundável onda de vingança privada. (NUCCI, 2014, p. 10)

Assim também, na Grécia Antiga, onde o que prevalecia era a vingança de sangue, no Direito Romano havia até a possibilidade de dar um escravo, como forma da pena no lugar do infrator.

Com isso, a “pena” passou a ser vista pela sociedade como um castigo da igreja, ou, até mesmo, um castigo dos deuses, para aqueles que cometiam uma infração. A religião era o poder central, que comandava. Não havia um governo central, mas, sim, a igreja no poder; as interpretações eram feitas por sacerdotes ou por seus superiores, por isso, eles tinham o poder de punir aquele que não cumprisse, ou que não estivesse conforme os ensinamentos da igreja.

Caldeira destaca:

A gênese da idade Média se deu no século V, com a queda do Império Romano do Ocidente que foi dominado pelos povos germânicos. Seu término ocorreu no século XV, com o fim do Império Romano do Oriente e o declínio de Constantinopla. O final desse período histórico também tem como marco o surgimento da peste negra, doença que dizimou a população europeia (CALDEIRA, 2009, p. 263).



Assim, assevera NUCCI (2014) que foi na Idade Média, que aconteceu o nascimento da corrente de pensamento denominada de Escola Clássica, que ficou marcada com a obra *Dos Delitos das Penas* de Cesar e Bonesana.

A prisão ainda era uma maneira de o apenado aguardar o julgamento de forma isolada, porém somente em alguns casos específicos é que a pena de prisão era aplicada.

Conforme Bitencourt:

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou as penas de mutilação. (BITENCOUT 2001, p. 09).

A igreja e o Estado tinham o poder e puniam livremente, conforme seus próprios critérios.

Caldeira afirma:

Começando a ser aplicada aos religiosos que cometiam algum pecado, a privação da liberdade era uma oportunidade dada pela Igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse dos seus pecados (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Conforme NUCCI (2014), “A Lei das XII Tábuas teve o mérito de igualar os destinatários da pena, configurando autêntico avanço político social”. Já o Direito Germânico quase que se igualava ao Direito na Idade Antiga, pois o país foi invadido pelos povos bárbaros, assim ficou caracterizado pela vingança.

Foi o final do século XVII que ficou marcado pelo início das penas privativas de liberdade, como punição; foi um período de transição.

Com o aumento do comércio, da indústria e, principalmente da população, há também um crescimento da criminalidade, por isso, são dessa época, século XVIII e início do século XIX, as primeiras penitenciárias na Filadélfia. Com as limitações à utilização de escravos, as conquistas de terras e a aceleração da industrialização, ficaram aparentes os erros no sistema penitenciário filadélfico, o qual acabava por excluir do grupo do mercado de trabalho, ou seja, da indústria, a mão de obra do presidiário.

Segundo Bitencourt:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação



facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (BITENCOURT, 2011, p. 166)

Com isso, é no final da Idade Média, que surge o período de humanização da pena, a fase humanística.

“Esse movimento tinha por raiz a palavra “humano”, significava que o homem era colocado no centro do universo, na condição de atenção a todas as preocupações políticas, econômica e sociais” (ANITUA, 2008, p. 70).

Nesse período a igreja e os deuses não estavam no centro e no comando de tudo, mas a razão, um governante, o Estado, porém esse poder era limitado.

Surge então o Renascimento, trazendo à tona a ciência, as artes e a filosofia (ANITUA, 2008).

## 2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

Independente de como sejam concebidos os fundamentos e a função da pena, ela sempre será aflitiva, porque é uma característica essencial e constante da referida consequência jurídica, seja ela pública, privada ou doméstica.

Conforme Prado:

Proclama a Lei de Execução Penal que a assistência do preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [...] também ao egresso será prestada assistência que consistira na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequando, pelo prazo de dois meses (artigo 25 da Lei de Execução Penal) (PRADO, 2005, p. 590)

Essa confiança inicial foi, aos poucos, dando margem a uma atitude negativa e a críticas fortes, diante da persistência de crises que continham, principalmente, o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, diante da impossibilidade absoluta ou relativa de se obter efeito positivo sobre o apenado.

O sistema brasileiro almeja em tese, a partir da pena privativa de Liberdade, preservar a sociedade e tratar para que o condenado seja preparado para a ressocialização.



Cabe a nós, como sociedade, contribuir também para esse retorno sadio e consciente, a partir da ideia de que comunidades queremos formar.

Na Teoria da pena, conceitua-se pena como: uma sanção penal que o Estado impõe, conforme o delito do acusado, para que, com isso, possa executar uma sentença segundo a legislação. O objetivo é a prevenção e que o indivíduo não cometa mais nenhuma infração.

Tem por finalidade as teorias: absoluta, em que o mal é punido com o mal, o indivíduo é punido no momento em que age como delinquente; preventiva, como forma de combater o crime e fazer que o indivíduo não venha a cometer outros crimes, e, por fim, a teoria mista, adotada pelo Brasil, que é a união das teorias mencionadas anteriormente.

A legislação penal no Brasil adotou, quanto à função da pena, a Teoria Mista ou Unificada, tal como disposto no artigo 59 do Código Penal,

Artigo 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

As finalidades da pena atuam de forma direta na prevenção geral e especial, em que se destacam:

- Prevenção negativa é aquela que tem por objeto a sociedade (o coletivo), visando, com isso, o crime não acontecer.
- Prevenção positiva é aquela na qual o Estado usa do artifício da pena, para que a sociedade tenha confiança na aplicação das normas penais.

Na prevenção especial visa o indivíduo e não a sociedade, como coletividade, pois trata a fim de que o delinquente não venha a cometer novas infrações, evitando a reincidência. Com isso, vem atuar na sentença, ou seja, na pena.

O Juiz aplica a pena visando as seguintes funções: aplicação das penas, conforme nosso ordenamento jurídico e a prevenção, que é exatamente o esforço para ressocializar o apenado, para que ele não venha a cometer novos delitos.



Já, conforme ressalta Alessandro Baratta, a pena tem duas funções, quais sejam:

- a) a pena serve à satisfação da necessidade inconsciente de punição que impede a uma ação proibida;
- b) a pena satisfaz também a necessidade de punição da sociedade, através de sua inconsciência identificação com o delinquente. (BARATTA, 2002, p. 51).

Segundo Augusto Borges (2008, p. 1): “A Pena Privativa de Liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é promover a integração social do condenado”.

Já a pena, na concepção de Rogério Greco (2007, p. 483) é a: “[...] consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

Quanto ao sistema e cumprimento da pena, o ordenamento vigente adota o sistema de progressão de regime para que, assim, ela possa ser cumprida. Com isso, faz com que o indivíduo volte mais rápido para o âmbito da sociedade, causando em muitos a sensação de impunidade. Porém o regresso à sociedade é necessário, e que seja feito de forma gradativa.

### **2.3 A RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO**

Ressocialização é um projeto desenvolvido pela política penitenciária, com o objetivo de resgatar os apenados, e, assim, quando deixarem a penitenciária, venham a ser inseridos no meio social.

No ordenamento jurídico brasileiro, as penitenciárias apresentam-se em estado preocupante, pois, na maioria das vezes, não oferecem as condições mínimas que são necessárias para recuperação dos indivíduos. Dessa forma, analisaremos as condições necessárias para a reinserção do apenado na sociedade.

Quando se trata de ressocialização, não existem fórmulas, mas, sim, alternativas de ação, visto que esse problema não poderá ser resolvido com preceitos simplistas. Com isso, não devemos atribuir aos dispositivos penais o ônus de concretizar, na totalidade, a ressocialização do apenado, desconsiderando a existência de outros programas e métodos de





controle que o meio social e o Estado devem organizar com esse objetivo, que pode ser por intermédio da educação, do incentivo familiar ou religioso.

Conforme o jurista Nery Júnior:

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques e segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para o local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. NERY JÚNIOR (2006, p. 164)

É necessário que a pena de prisão tenha nova finalidade, não interessando apenas castigar o apenado, mas, sim, dar ao indivíduo novas condições para a reinserção na sociedade, de forma efetiva. Nesse sentido, o trabalho prisional contribui com o aumento da população economicamente ativa, beneficiando os setores nos quais os apenados laboram, pela disponibilidade de obreiros dotados de experiência na área em que desenvolvem suas atividades.

Conforme Mirabete:

E preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho. (MIRABETE, P. 91/92, 2004)

Partindo do argumento humanitário, o trabalho permite que se crie um cenário de melhora na autoestima do apenado trabalhador, na medida em que realiza tarefas úteis à sociedade, combatendo o exílio e o ócio.

O trabalho carcerário constitui uma das principais formas de combater o maior obstáculo do sistema penitenciário brasileiro, que é a superlotação. A redução da população prisional seria uma das conseqüências do fato de a Lei de Execução Penal beneficiar o apenado que trabalha, com a diminuição progressiva de sua pena.



Nesse contexto, o trabalho prisional é tido como uma obrigação imposta ao indivíduo condenado à pena privativa de liberdade, devendo ser exercida, conforme sua habilitação, condição pessoal e necessidades futuras. O trabalho presidiário é remunerado, não podendo ser imposto a quem não possui condições de fazê-lo. Desse modo, a recusa ao labor pelo preso, quando é devidamente justificada, não implica nenhuma penalidade. Já, se o apenado demonstrar não querer o trabalho, quando lhe é oferecido, incidirá, geralmente, em falta grave, prejudicando a progressão de sua pena.

Segundo Mirabete, entende-se por remuneração do trabalho presidiário:

Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou foro dele, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais. (MIRABETE, p. 89, 2004)

“Na quase totalidade dos sistemas penitenciários, a regra é remunerar o trabalho do preso com a metade ou três quartos de um salário mínimo”. (OLIVEIRA, p. 39/40, 2003)

Segundo Bitencourt:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades. BITENCOURT (2011, p. 186):

É primordial para o processamento de ressocialização do apenado a inclusão de medidas educativas, acompanhamento psicológico, qualificação e trabalho, e ainda possibilitar que o indivíduo conviva com os familiares.

## 2.4 REMIÇÃO DA PENA

A maioria das doutrinas jurídicas já entende o trabalho presidiário como forma de ressocialização, sendo assim viável que ocorra de forma semelhante aos demais trabalhadores, e proporcionando ao detento direitos e deveres a serem cumpridos.

A jornada de trabalho normal do preso é definida, conforme artigo 33 da Lei de Execução Penal:

Artigo 33. A Jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito horas, com descanso nos domingos e feriados.



Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

É do interesse do Estado que o apenado trabalhe. Com isso a Lei de Execução Penal determina que, para cada 3 (três) dias trabalhados, seja diminuído 1 (um) dia de pena, estimulando, assim, o engajamento em atividades laborais, para reduzir o tempo de duração da sanção imposta.

A remição da pena, prevista na Lei de Execução Penal, está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de sua individualização. A remição estabelece o direito do preso de reduzir o tempo de duração da pena privativa de liberdade, por meio do trabalho prisional ou do estudo.

Conforme Carlos Augusto Borges:

[...] constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. (BORGES, 2008, p. 1).

É muito importante que o trabalho e o estudo, conforme é direito do apenado, sejam acompanhados e fiscalizados, pois, com isso, o indivíduo será avaliado em desenvolvimento e aptidão, proporcionando, assim, a valorização do ser humano e amadurecendo a sua capacidade no decorrer do processo. Tal feito será de grande importância, visto, que após a efetivação da pena, o trabalho ou o estudo vão possibilitar que o detento se molde e se prepare para a vida, fora da penitenciária, fazendo com que ele venha a ser um novo cidadão, com outra visão, capaz de se relacionar no meio social.

Conforme aduz Cezar Roberto Bitencourt:

A atitude assumida pelo pessoal penitenciário está diretamente relacionada Com o sistema social do recluso. Se essa atitude for de desprezo, de repressão e impessoalidade, o sistema social do recluso adquirirá maior vigor e poder como resposta lógica à agressividade e renegação do meio. No entanto, se a atitude do pessoal penitenciário for humanitária e respeitosa à dignidade do recluso, é bem possível que o sistema social deste perca sua coesão e o efeito contraproducente, do ponto de vista ressocializador, que tem sobre o recluso. (BITENCOURT, 2001, p. 171).



O Trabalho, portanto, é um instrumento eficaz para restaurar o detento, porém o Estado terá que disponibilizar meios. É notório que os estabelecimentos penais e as cadeias geralmente são desprovidos de recursos materiais e humanos suficientes para ofertar trabalho digno para todos os apenados. Porém é necessária a aplicação efetiva de políticas públicas para o cumprimento da Lei de Execução Penal.

Na percepção de Juarez Morais de Azevedo:

A mudança é possível, necessária e urgente, e a municipalização da execução da pena é fundamental, pois a ideia é a participação da comunidade preparando e se preparando para receber o sentenciado, finda a sua pena, porquanto a par do sofrimento vivenciado ao longo da permanência no cárcere, buscando a reparação da infração cometida, mister a melhoria do condenado, seja pelo estudo, seja pelo trabalho, seja pela convivência com seus amigos e familiares[...]. (AZEVEDO, 2008, p. 294).

A solução não é criar novas leis para a solução dos problemas, uma vez que o sistema prisional brasileiro tem lei bastante e eficaz para a solução dos conflitos, porém o nosso problema é político, de poder. Pois quanto mais tempo o indivíduo permanece preso, maior será o índice de reincidência.

Conforme afirma Maurício Kuehne:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. MAURÍCIO KUEHNE (2013, p. 32)

## **2.5 CUSTO EFETIVO DO PRESO**

Conforme pesquisa do Ministério da Justiça, em 2014, o Brasil aparece como o país com a quarta maior população carcerária, na frente apenas dos EUA, China e Rússia; segundo o Centro Internacional de Estudos Prisionais, o desproporcional aumento desse contingente não pode prescindir de análise quanto aos motivos e custos.

Segundo entrevista no Tribunal da Bahia, o Advogado Nestor Duarte, em 25 de julho de 2016, diz que: um preso hoje no Brasil custa em média R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por ano, embora as condições sejam abaixo da dignidade da pessoa humana, conforme aduz a Constituição Brasileira/88.



Somente em janeiro de 2017, houve um massacre no qual 56 detentos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, e 27, na Penitenciária Estadual de Alcaçuz no Rio Grande do Norte, foram esquartejados, degolados, dentro das penitenciárias, ficando atrás apenas do massacre do Carandiru, em um país em que temos a perspectiva de ser pacífico, mas em que o Estado está completamente inerte diante de tamanha brutalidade. O preso está sob a tutela do Estado, é obrigação do Estado saber o que está acontecendo dentro das penitenciárias.

O trabalho seria, também, uma maneira de ressarcir o Estado pelas despesas advindas da condenação, sendo, portanto, ambos favorecidos. Da maneira que trata a reinserção desses apenados, destacamos os pontos que somam e decrescem sobre tal assunto, explanamos o cenário geral das penitenciárias, mostrando que o melhor é realizar o tripé, ressocialização, família e normatização.

### 3. METODOLOGIA

A pesquisa realizada no presente estudo será classificada como exploratória, visto que o objetivo do trabalho é proporcionar maior conhecimento do problema, para assim torná-lo mais explícito.

A pesquisa exploratória, na concepção de Gonçalves (2001, p.65) “[...] se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de ideias, com objetivo de oferecer uma visão panorâmica uma aproximação a um determinado fenômeno que é pouco explorado”.

Para atingir os objetivos deste estudo, pretende-se, primeiramente, realizar uma análise bibliográfica das formas de ressocializar o apenado dentro das penitenciárias do Brasil elencadas pelas normas legais e doutrina específica sobre o tema.

O procedimento técnico será revisão bibliográfica, na qual serão obtidas informações e interpretações de livros, artigos, revistas e jornais para a realização da pesquisa de ressocialização baseada em técnicas do direito penal.

A pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado, em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato



direto com todo o material já escrito sobre o mesmo (LAKATOS e MARCONI, 1987, p.66).

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa será baseada nos métodos de abordagem analítico-descritiva, além do método histórico, pois a pesquisa submergirá o estudo e a avaliação de informações disponíveis para explicar o presente, além de uma contextualização histórica do sistema prisional e da ressocialização no meio penitenciário.

### **3.1 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS**

A proposta descrita para a pesquisa é a reeducação do apenado pelo progresso desenvolvido em algum tipo de atividade laboral, como forma de atingir sua ressocialização.

O trabalho que o apenado apresentar, servirá para desenvolver o autocontrole, o equilíbrio e o entendimento do que é responsabilidade.

Com isso, é necessária a efetiva execução jurídica da Lei de Execução Penal, para o retorno do apenado à sociedade, pois a própria Constituição Federal de 1988 assegura a toda e qualquer pessoa os princípios fundamentais, com base na igualdade, na justiça e na proteção por parte do Estado.

O labor do apenado deve ser observado como forma de dever social, que deve obrigatoriamente obedecer às exigências mínimas de dignidade da pessoa humana.

Portanto, a função do trabalho, direito e dever do apenado, é de ressocializá-lo.

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O modelo punitivo, ao longo dos anos, foi evoluindo, conforme cada período histórico, assim como também segundo as necessidades da sociedade.

Conforme o passar do tempo, foi possível vislumbrar na modernidade um modelo de sistema progressivo da pena, que tem o objetivo de fazer com que o apenado a cumpra da maneira mais humana, chegando mais próximo ao que apontamos como correto para a sociedade, de forma que, com o trabalho, sua pena venha a ser diminuída, progressivamente, visando não somente a aplicação da pena na letra fria da Lei, mas, sim, a reintegração do apenado que desenvolver um bom comportamento e um bom trabalho.



A Lei de Execução penal vem para assegurar, dentre outros direitos, o direito ao trabalho, para que o apenado consiga a sua reintegração na sociedade e, com isso, faça diminuir a reincidência no crime.

Assim, concluímos que várias são as alternativas para o sistema penitenciário já previstas na legislação vigente. Em nosso estudo foi abordada a ressocialização por meio do trabalho, e foi apontada a finalidade da pena não somente para punir, mas para ressocializar.

## 5. REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum acadêmico de direito Rideel**. 20ªed São Paulo: Rideel, 2015.

AZEVEDO, Juarez Morais de. A Humanização da Pena de prisão e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins (coords.). **Execução Penal: constatações, crítica, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 294.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito pena. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência das Panas de Prisão**—Causas e alternativas. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena realidade carcerária**. 2008. Disponível em <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)> Acesso em 05 de fevereiro 2017

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, **Sistema Prisional e Alternativa à Privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONSALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. Campinas-SP: Alínea, 2001.



HESPANHA, Antônio M. **A História do Direito Penal na história social**. Lisboa: Livros Horizontes, 2005.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Jaruá, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. São Paulo, 11 Ed. Atlas, 2004.

NETO, Félix Araújo Neto, CARDENETE, Miguel Olmedo. **Introdução ao Direito penal**. - SP: CL EDIJUR CL EDIJUR, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson, Roda Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**.10º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Edmundo. Prisões e Crime organizado na América Latina. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. A 15, n 8, p. 30-42, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**.7 Ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.